



Decisão 00202/2022-7 - 1ª Câmara

Processo: 03527/2016-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARLENE VIEIRA NUNES RODRIGUES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **MARLENE VIEIRA NUNES RODRIGUES**, cônjuge e dependente do ex-segurado, Sr. **JOVACY CORREIA RODRIGUES**, por meio da **PORTARIA N.º 005/2016**, a contar de **25/03/2016**, com fundamento no **art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal**, com redação dada pela **EC nº 41/2003**.

O ex-segurado ocupava o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, tendo vindo a óbito em atividade. Faleceu em 25/03/2016, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária comprova sua condição de dependente por meio da certidão de casamento.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 2.670,27**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04208/2021-3**, a área técnica constatou que os presentes autos foram autuados no TCEES em 19/05/2016, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. Sugere o registro do ato destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04138/2021-1**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 07 de dezembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0202/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR da **PORTARIA Nº 005/2016**, que concede pensão por morte à Sra. **MARLENE VIEIRA NUNES RODRIGUES**, a contar de **25/03/2016**, com valor do benefício fixado em **R\$2.670,27**;

1.2. DETERMINAR ao **PMJM** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente